

**PARECER JURÍDICO
157/2022**

**DESTINATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO**


MEMORANDO Nº 188/2021.

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO E CIA LTDA**, para a prestação de serviços de transporte na linha de Beira do Rio, Amoras e Fazenda Pereira – itinerário em anexo.

O Secretário Municipal do Planejamento e da Educação justificam a contratação sob a alegação de que:

“A empresa que fazia a linha comunicou o Município que não mais tinha interesse na continuação do serviço.

Todavia, a linha é de suma importância assim justificando: “Moradores das localidades do interior do município de Taquari: Beira do Rio, Fazenda Pereira, que



utilizam o transporte para acessar o centro do município.”

O TCU firmou entendimento no sentido de que: ***“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.*** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário.)

Analisando o procedimento administrativo, nota-se que ao presente expediente, foi juntado todos os elementos que ensejam a contratação emergencial da empresa **DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO E CIA LTDA.**

No caso em tela, a proposta da empresa segue abaixo;

Fazenda Pereira - R\$ 13,00

Beira do Rio - R\$ 13,00

Amoras - R\$ 10,50

Considerando que o valor apresentado pelo transportador ficou dentro dos parâmetros da planilha de custo do Município e pela urgência da contratação até a conclusão do Plano de Mobilidade Urbana, que definirá definitivamente as questões dos transportes no Município, é possível a dispensa em questão.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a

faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": "**...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.**" (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: "**... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a**

custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a o valor global dos serviços a serem contratados.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari – RS, 04 de abril de 2022.



Advogado João Marcelo Braga da Silva – OAB/RS 43.378
Assessor Jurídico do Município de Taquari